



MPV 910
00327

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. Fica o Poder Executivo, autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos e convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada, farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

I - Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o caput, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.

II- O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

III- Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.



SF/19643.81372-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

IV- É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no caput.

§ 4º. Os contratos ou convênios firmados, nos termos do caput, poderão ser registrados na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda corrige a redação do art. 21º, considerando que no art. 4º da Lei 9.636/98 já há disposição semelhante e havia um conflito de normas. Além disso permite que Estados, municípios e a iniciativa privada, financiem os projetos de parcelamento de imóveis e sejam ressarcidos pelos trabalhos técnicos necessários à regularização, com a alienação dos próprios imóveis, e com o respectivo registro da obrigação nas matrículas dos imóveis.

Essa emenda trará para a legalidade os imóveis da União que ainda não foram objetos de parcelamento regular e, portanto, não estão individualizados e não são passíveis de alienação pela União.

É importante destacar que essa emenda fomentará a economia do país e irá gerar milhares de empregos diretos e indiretos para a prestação dos serviços de regularização além de impactar diretamente na arrecadação e inserção desses imóveis na economia dos municípios.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SF/19643.81372-00